

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Institui o Sistema Integrado Nacional de Indicadores dos Consórcios Públicos – SINACON, para dispor sobre os indicadores de eficiência, eficácia, capacidade, produtividade e qualidade dos consórcios públicos intermunicipais, interestaduais e internacionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Integrado Nacional de Indicadores dos Consórcios Públicos - SINACON, destinado ao controle da eficiência, da eficácia, da capacidade, da produtividade e da qualidade dos consórcios públicos intermunicipais, interestaduais e internacionais, de que tratam a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e o art. 241 da Constituição Federal.

Art. 2º O SINACON tem por objetivo principal assegurar o controle social da gestão associada de serviços públicos prestados por consórcios, mediante a definição de indicadores estabelecidos com base em parâmetros objetivamente mensuráveis.

Art. 3º O SINACON, sob a gestão do Poder Executivo Federal, deverá:

I – monitorar e avaliar o funcionamento dos consórcios públicos através de acesso amplo e transparente, por meio eletrônico, às listas de consórcios públicos intermunicipais, interestaduais e internacionais registradas no sistema;

II - possibilitar a inserção de dados fornecidos pelos consórcios referidos no inciso I, assim como por Estados, Prefeituras e entidades da sociedade civil envolvidas em seu funcionamento, por intermédio do Ministério

vinculado à área de atuação do consórcio, ao qual competirá disciplinar a forma de envio das informações, ouvidos os gestores estaduais e municipais;

III - validar as informações recebidas, nos termos do inciso II, antes de enviá-las para a base de dados nacional do SINACON.

Art. 4º Os indicadores de qualidade e eficiência dos consórcios públicos constituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, serão elaborados a partir do cruzamento de dados cadastrais e financeiros, sujeitos à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para avaliar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, admitida a utilização, entre outras bases, de dados fornecidos pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - Caixa Econômica Federal;

III - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;;

IV - Banco Central do Brasil;

V -Tribunal Superior Eleitoral;

VI -Tribunal de Contas da União;

VII -Tribunais e Conselhos de Contas dos Estados;

VIII - Sistema Único de Saúde;

IX - cartórios de registro de notas;

X - Departamentos Estaduais de Trânsito;

XI - Secretarias Estaduais e Municipais correlacionadas às áreas de atividade dos consórcios abrangidos pelo sistema.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do SINACON cadastros com todas as informações necessárias sobre os consórcios públicos existentes, na forma e na periodicidade estabelecidas nos regulamentos decorrentes da aplicação do disposto no inciso II do art. 3º.

Art. 6º O SINACON poderá ser utilizado por consórcios públicos qualquer que seja a personalidade jurídica de que se revistam pública ou privada.

Art. 7º É vedada a cobrança de valores para a inscrição de consórcio no SINICOP.

Art. 8º As despesas decorrentes das atividades de planejamento, desenvolvimento, implantação e manutenção do SINACON serão custeadas por dotação específica constante da Lei Orçamentária Anual, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 9º O Poder Executivo deverá implantar o SINACON em até 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe a instituição do Sistema Integrado Nacional de Indicadores dos Consórcios Públicos - SINACON, de forma articulada com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e entidades da sociedade civil, com o objetivo de garantir a transparência, a eficiência, a eficácia, a capacidade, a produtividade e a qualidade dos consórcios públicos intermunicipais, interestaduais e internacionais constituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e do art. 241 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que “o modelo de gestão associada de serviços públicos contemplados pelo artigo 241 da Constituição Federal, por meio de consórcios públicos e convênio de cooperação, permite o adequado tratamento da realidade, sem violência ao princípio da autonomia municipal” (conforme voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.077-MC/BA, constante de acórdão publicado no DJe-197 em 09/10/2014, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa).

Desta forma, necessário se faz que o Governo Federal elabore indicadores de qualidade dos consórcios públicos intermunicipais, interestaduais e internacionais, de modo a dar maior garantia das operações realizadas por consórcios públicos já constituídos através da transparência, fomentar a criação de novos consórcios e dar maior publicidade as ações dos consórcios públicos.

Diante de tal cenário, afigura-se adequado sedimentar uma solução por meio de instrumento legal, razão pela qual se apresenta este projeto. Vislumbram-se inúmeros benefícios com a efetiva implantação do SINACON, cabendo destacar:

- a) os ganhos de eficiência na prestação de serviços pela formação de consórcios públicos;
- b) a redução da interferência política;
- c) a melhoria na relação institucional da União, dos Estados, Municípios e das entidades e pessoas físicas envolvidas no processo;
- d) a eliminação de consórcios públicos que não preencham os requisitos necessários;
- e) a ampliação da transparência e da publicidade do sistema de recrutamento do pessoal envolvido, nas licitações realizadas e na aplicação dos recursos.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos nobres Pares para que a presente matéria seja aprovada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI